



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000307/99-79
Recurso nº 157474 Voluntário
Acórdão nº **1402-00335 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - restituição e compensação - saldo negativo de recolhimento
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida 2. TURMA - DRJ EM SALVADOR - BA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário de 1.996.

INCENTIVO FISCAL . REDUÇÃO DO IMPOSTO . COMPETÊNCIA DO RECONHECIMENTO. Compete à Unidade Local da Secretaria da Receita Federal do Brasil o reconhecimento do direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da SUDENE. As pessoas jurídicas que, em 31 de dezembro de 1993, encontravam-se em gozo da redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda, têm assegurada a fruição do incentivo até o exercício financeiro do ano 2001, independentemente de apresentação de pleito específico à SUDENE, não podendo ser aplicável a prorrogação àquelas pessoas jurídicas que não tiveram seu pedido reconhecido pela Receita Federal, conforme determina o artigo 14 da Lei nº 4.239/1963.

COMPENSAÇÃO –PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO: Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pelas autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, quando se refiram a créditos e débitos próprios, não se aplicando no caso de débitos de terceiros que tem tratamento específico. (Art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei 10.637/2002- c/c IN SRF 21/97 art. 15 § 1º).

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Marcelo de Assis Guerra, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A inconformada com a decisão contida no acórdão nº 15-12.086 de 30 de janeiro de 2007, proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, que indeferiu a Manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Inicialmente, adoto o relatório da decisão da DRF que foi objeto de recurso à DRJ, no qual negritei os parágrafos mais relevantes (*verbis*):

01. Trata o presente processo de Pedidos de Restituição, formulados pela contribuinte qualificada à epígrafe, tendo por referência o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras (fl. 01) e antecipações do IRPJ (fl. 337) no curso do ano-calendário 1996. Os pedidos foram protocolizados em 14/09/1999 e 05/01/2000, respectivamente.

02. O segundo pedido mencionado motivou a formalização do processo administrativo nº 13502.000002/00-27, processo que foi juntado ao de número indicado à epígrafe, conforme termo de fl. 604, para análise conjunta, já que ambos os alegados créditos se prestam a compor a apuração do saldo do imposto de renda no ajuste anual ensejando, se negativo, a restituição e/ou a compensação objeto de análise neste processo.

03. O processo encontra-se instruído com a procuração (folhas 05/06 e 349/350) que confere poderes ao signatário dos pedidos para representar a empresa requerente perante a Secretaria da Receita Federal; foram apresentadas cópias de balancetes relativos aos meses em que a requerente identificou os valores objeto dos pedidos (fls. 02 e 338) além de Pedidos de Compensação que instruem o presente processo às fls. 07, 08, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 121, 351 e 352, com os quais a requerente pleiteava a utilização do pretense crédito para liquidar os débitos relacionados no quadro 04 desses pedidos.

04. Intimada a complementar a instrução dos processos (fls. 19, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 354, 355, 440 e 441), a requerente apresentou cópias simples do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício relativos ao período de referência do crédito (fls. 20 a 22 e 356 a 358), além de planilhas de Controle Mensal de Aplicações/Resgates referentes a cada um dos meses do referido ano-calendário e cópias simples do Livro Razão, também mês a mês, com a movimentação das contas “IRRF S/ APLICAÇÕES 1996” e “ANTECIPAÇÃO IRPJ 1996” (fls. 23 a 72 e 359 a 362). Foram juntadas, também, cópias das folhas do LALUR, Parte A, que se referem ao período de janeiro a dezembro de 1995, e Parte B, com registro de controle de valores a partir de dezembro de 1993 até dezembro de 1999, inclusive (fls. 73 a 120 e 363 a 393 e 396 a 412). (...)

12. Já no que se refere à existência de processos formalizados com a indicação do crédito pleiteado no presente processo como referência à compensação, foram identificados os processos administrativos de nºs 13501.000204/99-28 e 13502000424/00-48, nos quais é pleiteada a compensação do saldo negativo sob análise com débitos da empresa Companhia Química Metacril, inscrita no CNPJ sob nº 13.837.489/0001-00. Consulta realizada nos sistemas PROFISC e DCTF GER

4.6 demonstram que os débitos correspondentes encontram-se cadastrados e com a vinculação respectiva nas DCTF da devedora (fls. 637 a 642). (...)

18. Superada essa questão formal, cabe observar que a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano-calendário 1996 foi regida pela Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996. À época da formalização do pedido, a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, assegurava em seu art. 21 o direito à restituição do saldo do imposto apurado em 31 de dezembro, se negativo, pelas pessoas jurídicas que optassem pela apuração anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Face às disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, esse crédito, uma vez reconhecido, tornava-se passível de compensação com tributos de diferentes espécies.

19. Disciplinando as disposições do referido dispositivo de lei, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, posteriormente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15/09/1997, que facultava, ainda, a utilização dos créditos apurados pelo sujeito passivo com débitos de terceiros, conforme disposições do seu art. 15. Atualmente, os institutos da restituição e compensação administrativa encontram-se disciplinados pelas disposições da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005.

20. Assim, no presente caso, a análise da procedência do pleito impõe a necessária aferição quanto à apuração do saldo negativo de imposto de renda, na correspondente declaração de rendimentos, além da verificação quanto a ter a requerente se utilizado do crédito para outra finalidade que não a compensação referenciada no presente processo.

21. Na DIRPJ/97 retificadora, n.º 7904601 DV – 77, apresentada em 22/12/1999, referência para a análise no presente processo, observa-se que a requerente apurou Lucro Real correspondente a R\$ 2.299.360,08, após a compensação de prejuízos. Sobre esse valor foi apurado Imposto de Renda devido correspondente a R\$ 550.840,01, entre imposto e adicional. Esse valor foi integralmente suprimido mediante a dedução de valores correspondentes a Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-transporte, Redução do Imposto, Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto Mensal sobre a Receita Bruta e Acréscimos. Os valores deduzidos somaram o valor apurado como devido, sem apuração de saldo, positivo ou negativo, conforme segue: (...)

22. Com referência à dedução informada na linha 10, vale observar que o valor corresponde à redução de 50% com base no lucro da exploração, demonstrada com o preenchimento das fichas 21 e 22, cujo direito foi reconhecido pela Portaria DAI/PTE nº 0698. Esse documento, de apresentação obrigatória pelos contribuintes beneficiários dessa redução, conforme exigência presente no art. 16 da Lei nº 4.239, de 27/06/1963, não foi trazido aos autos pela requerente mesmo intimada a fazê-lo. Considere-se que, após receber o termo de Intimação nº 065/2006 (fl. 144), a requerente solicitou prorrogação do prazo para apresentar esse documento, no que foi prontamente atendida (fl. 187). Ao final do referido prazo, em março deste ano, a requerente solicitou nova prorrogação, esta não atendida, não tendo apresentado o referido documento desde então.

23. Não fazendo prova de que era beneficiária da redução do IRPJ utilizada na declaração, não resta alternativa senão desconsiderar o referido valor no cálculo do saldo desse imposto no ajuste anual.

24. Com referência aos valores consignados nas linhas 15 e 16 da Ficha 08 acima, observa-se que a requerente utilizou-se de montantes suficientes, apenas, para anular o valor do Imposto de Renda devido no ajuste anual, zerando o valor de Imposto de Renda a Pagar (linha 19). Todavia, pesquisas realizadas nos sistemas IRF/CONS e

SINAL05 informam que ela teve, em relação a essas rubricas, valores correspondentes a:

Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 574).....R\$ 385.999,90

Imposto de Renda Pago (fls. 573 e 575).....R\$ 389.146,67

25. Observado o montante informado pela requerente na linha 07 da Ficha 06 – Outras Receitas Financeiras – (fl. 126), onde deveriam ser consignadas as receitas correspondentes às aplicações financeiras, constata-se que foi oferecido à tributação, pela requerente, montante compatível com o valor de rendimentos sujeitos à retenção do IRRF constante no IRF/CONS. Da mesma forma, foram informados rendimentos correspondentes a participações societárias (linha 08) compatíveis com os valores dos rendimentos sujeitos a retenção dessa natureza (fls. 653 e 654). Destaque-se que as cópias dos informes de rendimentos apresentadas pela requerente (fls. 172 a 186) não respaldam a divergência existente entre o valor de IRRF constante no sistema IRF/CONS e o que encerra o ano-calendário 1996, indicado no Razão da requerente (fl. 72), motivo por que será considerado o valor constante no referido sistema. A soma dos valores comprovados está na planilha juntada à fl. 675.

26. No que se refere aos pagamentos realizados a título de estimativa mensal, observa-se que tais valores constam na escrita da requerente às fls. 359 e 360, registrados em setembro e outubro do ano-calendário 1996, em que pese ela não tenha informado valores de imposto a pagar em qualquer dos meses desse ano na declaração retificadora. Apenas para confirmação, verificou-se que na Declaração retificada, de número 8094170 DV 93, constam esses valores como devidos a título de estimativa nos meses de agosto e setembro daquele ano. Também nas DCTFs relativas aos meses de agosto e setembro de 1996, constam tais valores como devidos (fl. 650), sem registro nos demais meses do ano-calendário. Diante disso, os valores apurados passam a ter a seguinte conformação: (...)

28. Considere-se, nesse aspecto, que os valores pleiteados pela requerente (fls. 02 e 338), no montante total de R\$ 425.804,70 (quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quatro reais, setenta centavos), corresponde à soma dos saldos referentes às contas “IRRF S/ APLICAÇÕES 1996” e “ANTECIPAÇÃO IRPJ 1996” constante no Livro Razão ao final do mês de agosto de 1999, no primeiro caso (fl. 265), e novembro de 1999, no segundo (fl. 524).

29. Observa-se que, dos saldos apurados ao final do ano-calendário 1996, foram deduzidos valores no mês de abril de 1997 no Livro Razão (fls. 239 e 494), informados tendo como referência o ajuste anual de 1996, embora as deduções correspondentes não coincidam com os valores informados na declaração retificadora. Há a coincidência, entretanto, da soma desses valores registrados no Livro Razão com os valores deduzidos no ajuste na DIRPJ original (fl. 645).

Merece destaque o fato de que o valor de saldo apurado no parágrafo 27 supra deverá ser acrescido, na realização do procedimento compensatório, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de janeiro de 1997 até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme disposições do Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/2000.

33. Quanto à influência da existência desses débitos na ordem de preferência para compensação, deve-se considerar que:

33.1. Primeiro devem ser compensados os débitos próprios da requerente, respeitada a ordem de compensação por ela indicada, já observada na planilha “DÉBITOS PRÓPRIOS” presente no parágrafo 13 deste parecer, face às disposições dos §§ 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 2003. Esses pedidos foram convertidos em Declarações de Compensação com a edição da Lei nº 10.637, de 2002, que, em seu art. 49, alterou as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e

33.2. Caso remanesçam créditos da compensação tratada no item anterior, a parcela correspondente poderá ser utilizada para compensação com os débitos referenciados na planilha “DÉBITOS DE TERCEIROS”, exposta no mesmo parágrafo 13 deste parecer, já que os pedidos correspondentes não foram convertidos em declarações de compensação, conforme entendimento manifestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do PARECER PGFN/CDA/CAT Nº 1499/05, submetendo-se à ordem estabelecida no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

34. Diante do relatório, da fundamentação apresentada e de tudo mais que consta do presente processo, proponho:

a) que o pedido que motiva o presente processo seja admitido tendo como referência o saldo negativo apurado no ajuste anual de 1996, exercício 1997, apesar da indicação equivocada da requerente em seus Pedidos de Restituição (fls. 01 e 337);

b) Reconhecimento, à empresa ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 13.546.353/0001-33, do direito creditório contra a Fazenda Nacional correspondente a R\$ 251.898,88 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais, oitenta e oito centavos), em valores originais, correspondente ao saldo negativo (saldo credor) de IRPJ efetivamente apurado no ajuste do ano-calendário 1996, exercício 1997, e

c) Homologação das compensações declaradas pela requerente, relacionadas no parágrafo 13 supra, observadas as recomendações do parágrafo 33, até o montante em que crédito e débitos se equivalham.

35. Ressalte-se ter sido a presente análise realizada com base apenas nas informações contidas nas declarações prestadas pelo próprio contribuinte e entidades retentoras, quais sejam, DIPJ, DIRF, DCTF e no sistema SINAL 05, podendo a autoridade administrativa competente para reconhecimento do direito creditório determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento do interessado a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas, nos termos do art. 4º da IN SRF 600, de 2005.

Passo a transcrever o relatório da Decisão de Primeira Instância, de fls. 735 e seguintes, também grifando os tópicos relevantes:

Cientificada do PARECER DRF/CCI/SAORT/Nº 0145/2006, aprovado pelo Delegado da Receita Federal em Camaçari - BA, fls. 678/789, que deferiu parcialmente o direito creditório no valor original de R\$251.898,88 a contribuinte apresentou às fls. 698/725, manifestação de inconformidade, pedindo a reforma do despacho decisório, com as seguintes razões de defesa:

- quanto à inexistência de comprovação do direito a redução de 50% do IRPJ no cálculo do lucro da exploração, apurado no ano-calendário de 1996, alega que houve prorrogação automática do incentivo da SUDENE até o ano-calendário de 2001, para as pessoas jurídicas que gozavam da redução de 50% do IRPJ em 31/12/2003, a teor da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994;

- na remota hipótese de ser mantido o valor deferido na decisão ora recorrida no valor original de R\$251.898,88, há de ser reconhecida a homologação tácita das

compensações apresentadas, visto que conforme destaca a própria decisão recorrida, o crédito deferido, mesmo parcialmente, foi suficiente para as compensações com débitos próprios, remanescendo, contudo, os valores de pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros (R\$19.253,96 e R\$3.184,07);

- referidos valores não podem ser exigidos, pois estão extintos pela homologação tácita dos lançamentos, em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a ciência da decisão ora recorrida, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

- ainda que não seja aplicado o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, deve ser reconhecida a homologação tácita das referidas compensações com fundamento no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: §5º: *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

- no caso em tela, os pedidos de compensação foram protocolados em 15/10/1999 e 20/10/1999, sendo inequívoco, portanto, o transcurso do prazo de 5 anos, ensejando a homologação tácita das compensações, conforme precedente do Conselho de Contribuintes;

- o reconhecimento da homologação tácita é, inclusive, dever da autoridade administrativa, sendo a aplicação do § 5º do art. 74, à espécie, expressamente garantida por meio do § 4º do próprio art.74: § 4º. *Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

- destarte, não há como se afastar a conversão dos pedidos de compensação de crédito com débito de terceiro, sob análise, em declarações de compensações, sob os equivocados fundamentos lançados no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05 de que (i) não há previsão legal para compensação de credito com débito de terceiros e (ii) para haver conversão seria necessário atender todas as condições exigidas para declaração de compensação introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02, 10.837/02 e 11.051/04;

- o art. 170 do CTN é bem claro ao conferir à lei, nas condições e sob as garantias que estipular, a autorização para compensação de créditos Tributários sem qualquer restrição ou distinção quanto à origem do mesmo, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

- por sua vez, o art. 74 da Lei 9.430/96 assim estabelecia na sua antiga redação: (...)

- com efeito, foi editada a IN SRF Nº 21/97, que, em seu art. 15, autorizava expressamente a compensação de crédito com débito de terceiros, nesses termos: (...)

- referido dispositivo somente foi revogado por meio da IN SRF nº 41/2000, sendo que as compensações de crédito com débito de terceiro, objeto da presente, foram todas apresentadas antes da referida revogação;

- também não pode prevalecer a tese de que somente se converteram em declaração de compensação os pedidos de compensação que atenderem os novos requisitos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, inseridos pelas Leis nº 10.637/02, 10.837/02 e 11.051/04;

- para ser concretizada a conversão em declaração de compensação é preciso observar se o pedido de compensação atendeu aos requisitos legais exigidos ao tempo do seu protocolo e ainda se estava pendente de apreciação pela autoridade

administrativa ao tempo da edição da Lei nº 10.637/02 que introduziu o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

- assim, a conversão é a regra e a sua negativa a exceção. Não há como exigir que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa atendam aos novos requisitos estabelecidos na atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pela sua superveniência e sob pena de aniquilar a sua conversão em declaração de compensação;

- nessa esteira de raciocínio, em face da adequação dos pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, objeto da presente, com a legislação vigente à época e a inexistência da apreciação da autoridade administrativa ao tempo da nova redação do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, deve ser reconhecida a sua conversão em declaração de compensação. Por consequência, deve ser aplicado o disposto no § 5º desse mesmo dispositivo legal e reconhecida a homologação tácita da compensação, preservando-se a interpretação sistemática da legislação pertinente;

- questiona os efeitos da manifestação de inconformidade, diante da decisão administrativa determinar em sua parte conclusiva que a manifestação de inconformidade não terá efeito suspensivo em relação aos débitos de terceiros, cuja compensação tenha sido indeferida;

- a manifestação de inconformidade constitui-se no recurso cabível ao contribuinte prejudicado por decisão que indefere pedido de restituição ou compensação de créditos tributários e encontra previsão legal desde a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002;

- com a edição da Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, a previsão de interposição da manifestação de inconformidade, antes restrita à Instrução Normativa acima referida, encontra ampla e expressa base legal no art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- assim, indeferida a compensação, em respeito ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF, é permitido ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade com vistas a modificar a decisão proferida em 1ª instância administrativa;

- destarte, uma vez interposta a manifestação de inconformidade contra a decisão que indefere o pedido de ressarcimento/compensação, instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, conforme disposto no art. 203 do Regimento Interno da SRF aprovado pela Portaria nº 259, de 24 de agosto de 2002;

- portanto, a manifestação de inconformidade dá início ao processo administrativo, que deverá ser julgado em primeira instância pela Delegacia de Receita Federal de Julgamento;

- paralelamente, o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 declara que a impugnação administrativa também instaura a fase litigiosa do processo;

- nessa esteira de raciocínio, a manifestação de inconformidade tem a natureza de impugnação contra exigência decorrente do indeferimento do pedido de ressarcimento e a conseqüente não homologação da compensação;

- neste sentido, não há dúvidas que a Manifestação de Inconformidade, cuja natureza jurídica é de impugnação, independentemente da conversão do pedido de compensação em declaração, possui efeito suspensivo, senão vejamos o quanto disposto nos artigos 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

- a atribuição de efeito suspensivo à impugnação/manifestação de inconformidade, ~~tempestivamente apresentada, decorre de lei, sendo, portanto, automática.~~ O crédito

tributário suscetível de revisão impugnatória na esfera administrativa tem a eficácia suspensa até que a respectiva decisão administrativa final conclua pela sua confirmação, ou não;

- sendo assim, a Lei nº 10.833/2003 veio apenas ratificar efeito já previsto na legislação anterior e, portanto, do alcance dos pedidos de compensação formulados, independentemente da sua conversão em declaração de compensação;

- destarte, não sendo atribuído o efeito suspensivo entende-se que os valores estão aptos à inscrição na dívida ativa da União. Todavia, a simples análise do art. 201 do CTN fulmina qualquer interpretação contrária ao efeito suspensivo: (...)

- transcreve várias ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e jurisprudência dos Tribunais, em defesa de suas alegações, de que tanto a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário em relação à decisão de não homologação da compensação enquadram-se no disposto no art. 151, III, do CTN, ou seja, tais recursos suspendem a exigibilidade dos débitos referentes ao objeto do pedido de compensação até que haja decisão administrativa definitiva;

- requer seja conhecida a manifestação de inconformidade, atribuindo-lhe incontinenti efeito suspensivo e, no mérito, seja reconhecido o direito a redução de 50% do IRPJ no cálculo do lucro da exploração, aumentando, assim, o valor da restituição pleiteada ou, não sendo este entendimento, seja reconhecida a homologação tácita das compensações em aberto, por ser medida de verdadeira justiça.

Levado a julgamento na sessão de 30 de janeiro de 2007, a 2ª Turma da DRJ em Salvador, indeferiu a Manifestação de inconformidade pelas razões que podem ser resumidas na ementa do acórdão 15-12.086:

INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO. COMPETÊNCIA DO RECONHECIMENTO. O reconhecimento do direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da SUDENE, é de competência da unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, conforme art. 16 da Lei nº 4.239, de 1963, e constitui condição sem a qual a empresa não poderá usufruir o benefício.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. O pedido de compensação de débitos de terceiros que constam do requerimento do sujeito passivo, não podem ser transformados em declaração de compensação na forma prevista no §4º do art. 74, porque não atende às exigências que caracterizam o instituto da declaração de compensação instituído pela Lei nº 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dentre elas se tratar de compensação de crédito com débitos próprios.

Inconformada a empresa apresentou o recurso voluntário 755 a 780, onde repete as argumentações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado trata-se de pedido de compensação, cujo litígio cinge-se basicamente a duas questões, a saber:

1) necessidade, ou não, de pedido específico à Receita Federal para prorrogação do incentivo fiscal relativo a redução do IRPJ-FINOR, contido no artigo 2º da Lei 8.874/94 e;

2) se há restrição, ou não, quanto à transformação dos pedidos de compensação em declaração de compensação, previsto no § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002.

Passo a reapreciar tais questões.

1) REDUÇÃO DO IRPJ – Ano calendário de 1996 FINOR.

Transcrevo a legislação:

Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994

Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59. da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13. da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23. do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam restabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até o exercício financeiro do ano 2001, os incentivos fiscais previstos no art. 14. da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 e no art. 22. do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com alterações posteriores.

Lei nº 4.239 de 1963.

Art 14. Até o exercício de 1973 inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis. (Vide Lei nº 5.508, de 1968, Decreto-Lei nº 1.624, de 1978, Decreto-lei nº 1.898, de 1981, Decreto-lei nº 2.134,

de 1984, Lei nº 7.450, de 1985, Decreto-lei nº 2.454, de 1988, Lei nº 8.874, de 1994, Lei nº 9.532, de 1997, (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001))

Art 16 A SUDENE, mediante as cautelas que instituir, fornecerá, as empresas interessadas, declaração de que satisfazem as condições exigidas para o benefício da isenção a que se refere o artigo 13, ou da redução prevista no artigo 14, documento que instruirá o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário.

§ 1º Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção ou à redução do imposto e adicionais, conforme o caso, em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE.

De acordo com a legislação supra, podemos verificar que para efeito de Imposto de Renda, com o objetivo de redução, não basta a declaração da Sudene de que a empresa satisfaz as condições exigidas. Necessário se faz o reconhecimento expresso do direito por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sucessora do Departamento do Imposto de Renda, existente à época da edição da Lei 4.239/63.

Analizando os autos verifico que a contribuinte foi intimada não só a apresentar a Declaração da Sudene como o ato de reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém só apresentou o primeiro documento.

Como bem dito pela decisão recorrida não se trata de prorrogação automática independentemente de apresentação de novo pleito à Sudene, mas de falta de reconhecimento por parte da SRFB do benefício à redução, mesmo na vigência da Declaração da SUDENE contida 731, ou seja, não houve em qualquer época o reconhecimento por parte da SRFB do referido benefício fiscal, e como vimos, pela legislação, não basta a declaração do Órgão Regional.

O recorrente traz a legislação que o beneficiaria inclusive quanto à prorrogação automática, porém como vimos a questão aqui é de prova e não de direito.

O acórdão 107-07.370, trazido como jurisprudência pelo recorrente não o socorre, pois naquela lide a empresa apresentou junto à SRFB o pedido de reconhecimento da redução, conforme trecho do acórdão: “Consta dos autos que a recorrente deu entrada em 29/12/1994, na DRF Santo André - SP, de pedido de Declaração da Receita Federal de que satisfazia as condições mínimas necessárias ao gozo do aludido incentivo, fato que diz provado pela Declaração DAI/PTE - 0139/90, expedida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, dando conta de que satisfaz as condições mínimas necessárias ao gozo da redução pleiteada.

Concluindo este item, não há o que falar em prorrogação na Lei 8.874/94 para pessoa jurídica que não era beneficiária do incentivo fiscal de redução do IRPJ, visto que não cumpria a legislação de regência.

2) CONVERSÃO DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

A decisão recorrida entendeu que somente seriam convertidos em declaração de compensação os pedidos que diziam respeito à compensação de créditos próprios e não de

terceiros, aplicando retroativamente a nova redação dada pela Lei 10.637/2002, ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Analisando a legislação, anteriormente transcrita na decisão de 1ª instância e no recurso voluntário, podemos verificar que não assiste razão ao recorrente, é que o procedimento relativo à compensação de créditos próprios com débitos de terceiros tinha tratamento específico e distinto, necessitando de requerimento de ambas as partes, não podendo portanto ser tratado como declaração de compensação.

Conforme bem dito pela decisão recorrida, a compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não atende às exigências que caracterizam o instituto da declaração de compensação instituído pela Lei nº 10.637 de 2002.

Concluindo, não podendo ser tratada como declaração de compensação, impossibilitado está o reconhecimento da homologação tácita, aplicável somente ao novo instituto criado a partir da Lei 10.637/2002.

Por fim, relativo ao pedido para oficializar à unidade de origem informando a suspensão da exigibilidade dos débitos, deixo de apreciar em razão do julgamento ora proferido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira